



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº <sup>498</sup> /2012

Sessão: 15ª Sessão Ordinária de 18 de setembro de 2012

Processo de Recurso nº 1/3799/2011

Auto de Infração nº: 2/201111220

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Relator: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidônea. Auto de Infração **Procedente**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos: 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em Parecer/PGE 34/97. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Haja visto a nota fiscal eletrônica n.º 158614 Série 2 estar sendo reaproveitada com aparelhos iphone, dois celulares e três cartão (sic) sim card pós pago. Razão do presente auto de infração de acordo com a lei em vigor. BC R\$ 1.521,00 comunicado 61912/11 e CGM-728/11. PGE-34/99 e N. de Execução 07/99 da Sefaz.*

*Base de Cálculo: R\$ 1.521,00*

*ICMS R\$ 258,57*

*Multa: R\$ 456,30*

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do

Dec. nº 24.569/97(RICMS) e sugere como Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418 de 2003.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 728/2011, cópia do DANFE e protocolo de entrega de documentos. (fls.03 a 07).

A autuada impugna o feito fiscal (Fls:14 a 19).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento; na instância singular, resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito. (fls. 22 a 27).

Nos autos, a juntada do recurso voluntariamente interposto pelo autuado, doravante Recorrente, arguindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterado o valor do crédito tributário, nos termos do parecer.

É o relatório.

## VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT -, os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam acompanhada da documentação fiscal indica como destino a cidade de Fortaleza-CE, de n.º 158614 série 2, verificou que o mesmo documento fiscal está sendo reaproveitada com aparelhos iphone (2 celulares e 3 cartões SIM CARD).

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a Decisão, exarada na instância inicial. A autuada infringiu os artigos 131, III e 170, II do RICMS:

*Art. 131. Considerar-se-á imidóneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, tal exigência por parte da legislação tributária tem por objetivo, controlar e conhecer as efetivas operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. Portanto, a falta ou a ausência de um dos requisitos de validade, implica em situação irregular, conforme estabelece o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito,*

*for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando as preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

1 – que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;

2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

3 – que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, Alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

*"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – O transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo esta inidônea (...)"*

Sobre a referida matéria, a Célula de Consultoria Tributária deste Contencioso Administrativo, anuncia que o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema acima, controvertido, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46.

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação, ou utilização de serviço, sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."*

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Base de cálculo:	R\$ 1.521,00
Imposto (ICMS) 12%	R\$ 258,57
Multa (30%)	R\$ 456,30
<b>Total Crédito</b>	<b>R\$ 714,87</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz votou pela Procedência da autuação, com fundamentação diversa da apontada pelo relator no sentido de aplicar a penalidade com majoração da multa para 40%, conforme art. 123, III, "f" da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de ~~setembro~~ <sup>DEZEMBRO</sup> de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaras de Jesus Júnior  
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

Francisco Ivaldo de Almeida França  
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelino Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro